



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/228 (DR-I)

Recurso de Marco Galinha por cumprimento deficiente do direito  
de resposta contra Correio da Manhã (edição papel)

Lisboa  
13 de julho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/228 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Marco Galinha por cumprimento deficiente do direito de resposta contra Correio da Manhã (edição papel)

#### I. Identificação das partes

1. Marco Belo Galinha, na qualidade de Recorrente, e a publicação de periodicidade diária *Correio da Manhã*, propriedade de COFINA MEDIA, S.A., na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto

2. Em 21 de junho de 2022, o Recorrente recorreu à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social alegando cumprimento deficiente do seu direito resposta relativo ao artigo publicado pelo Recorrido na edição de 04 de junho de 2022 (p. 6), com chamada de primeira página “MONTE BRANCO P.6 – GRUPO DE GALINHA PARTILHA MORADA COM OLIGARCA RUSSO”, e intitulado “Buscas a sogro de Marco Galinha”.
3. O texto de resposta foi efetivamente publicado na edição de 10 de junho de 2022 (p. 14), porém o Recorrente considera que o Recorrido não lhe deu o destaque e relevo que dera à notícia respondida.

#### III. Argumentação do Recorrente

4. Argumenta o Recorrente, em síntese, que o texto de resposta não foi publicado com o mesmo relevo e apresentação do escrito que o provocou, conforme determina o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

5. Nota que o escrito respondido ocupa toda a parte central da página, sendo a coluna lateral direita ocupada com “breves” sob a mesma temática, e que o texto de resposta foi publicado na coluna lateral direita da página do jornal, sendo que o tema central de tal página é a temática do calor e a sua relação com os incêndios.
6. Conclui que «[é] clara a intenção e consciência dos Participados», e que «[f]oi com manifesta má fé que fizeram a publicação [...] na margem lateral direita da página, ocupada, centralmente, com notícia relativa a incêndios e sua relação com a temperatura do ar [...] querendo [...] desviar a atenção do Direito de Resposta», sendo que «o cumprimento defeituoso, e ao arrepio da Lei, do direito de resposta [...] impede o seu cabal efeito».
7. Pugna pela republicação do texto de resposta e de retificação nos termos legais, designadamente com chamada de primeira página, no mesmo local e secção, com igual destaque e relevo (incluindo o título), e pela instauração de procedimento contraordenacional.

#### **IV. Pronúncia do Recorrido**

8. Notificado o diretor do Recorrido para se pronunciar ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, (ofício n.º SAI-ERC/2022/5807, de 22 de junho), veio dizer, em síntese que:
  - a) O direito de resposta foi publicado nos exatos termos solicitados pelo Recorrente, tendo sido efetuada a devida nota de chamada na primeira página do jornal, com relevo idêntico àquele usado na publicação respondida, com indicação da página de publicação, e o texto de resposta foi publicado na mesma secção do jornal, devidamente identificado, com o mesmo relevo e apresentação da notícia de origem, inclusive no que respeita à dimensão e formato de letra;

- b) Discorda que a localização da publicação da resposta confira menor visibilidade ao texto, não sendo crível que qualquer leitor que se depare com a página em causa não identifique de modo fácil e imediato a existência do texto de resposta do Recorrente.
9. Conclui afirmando que dúvidas não restam de que foram cumpridas todas as normas legais por parte do *Correio da Manhã*, e que qualquer republicação do texto de resposta configuraria unicamente um claro abuso do instituto do direito de resposta e uma limitação injustificada da liberdade editorial do Recorrido, devendo improceder o recurso.

#### **V. Normas aplicáveis**

10. As normas aplicáveis ao caso em análise são as previstas no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).
11. Releva também para a apreciação da questão objeto do recurso, a Diretiva do Conselho Regulador da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

#### **VI. Análise e fundamentação**

12. O Recorrente, reconhecendo que o seu texto de resposta foi publicado pelo Recorrido, questiona a forma como essa publicação foi efetivada, visando concretamente o local escolhido para publicar a resposta por referência ao modelo de composição da página

em que se inseriu a notícia respondida e em que se insere o texto de resposta (Cf. III. supra).

13. Confrontados os termos da publicação da notícia respondida e os termos da publicação do texto de resposta, verifica-se que o texto de resposta foi publicado em forma de coluna, à direita da página, no mesmo local em que, na edição respondida, foram publicadas as “breves” relativas à notícia respondida.
14. Ora, considerando a hierárquica visual dos conteúdos da página, dúvidas não restam de que a coluna à direita assume uma função secundária face ao restante espaço da página ocupado com uma notícia principal visada na resposta, apresentando título, e imagem, à largura de quatro colunas. Verifica-se também que, em consequência, o tamanho de letra usado na publicação do título da resposta é consideravelmente inferior ao usado no título da notícia respondida.
15. Nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta é feita «com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta». Tal implica que «a própria localização da resposta ou da rectificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou rectificado» e que «a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da rectificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objecto daquela, inclusive no tocante aos respectivos títulos». (Cf. Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro).
16. A violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa constitui infração contraordenacional, prevista e punida nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), daquele diploma.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Marco Belo Galinha, visando a deficiente publicação pela publicação periódica *Correio da Manhã* do seu texto de resposta, na edição em papel de 10 de junho de 2022 (p. 14), nos termos e com os fundamentos supra expostos, e ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alíneas j), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

- a) Considerar procedente o presente recurso, verificando-se os invocados vícios na publicação do texto de resposta quanto ao destaque e apresentação gráfica do texto de resposta, o que se traduz num cumprimento deficiente do direito de resposta, equiparável à sua denegação, e conduzindo à necessidade de republicação do mesmo no cumprimento rigoroso dos ditames legais aplicáveis supra enunciados e dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia da resposta;
- b) Determinar ao *Correio da Manhã* a republicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação da deliberação da ERC, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa;
- c) Determinar que a referida republicação deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;
- d) Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso na republicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- e) Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC comprovativo da republicação do texto de resposta, demonstrativo do cumprimento das exatas condições de republicação acima determinadas.

Lisboa, 13 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo